



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
GABINETE DO VEREADOR CABO FONSECA**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CARIACICA – ES**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO \_\_\_\_/2026**

O Vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas a que são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, nos termos do art. 106, inciso I, da Resolução nº. 378/91 (Regimento Interno da Câmara de Cariacica), vem à presença de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores que depois de ouvido o plenário e aprovado, a realização do que se segue:

**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO DE NATUREZA LEVE E MÉDIA, DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, EM DOAÇÃO DE SANGUE OU EM CADASTRO COMO DOADOR DE MEDULA ÓSSEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cariacica APROVA:

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Cariacica, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, aplicadas por órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, em doação



de sangue ou de medula óssea a unidades oficiais de hemoterapia, nos termos desta Lei.

§ 1º A conversão de que trata o caput terá caráter **estritamente facultativo**, cabendo ao infrator optar entre o pagamento tradicional da multa, eventual parcelamento previsto na legislação federal ou regulamentação do órgão competente, ou a conversão em doação de sangue ou de medula óssea.

§ 2º A conversão prevista nesta Lei **não se aplicará**:

- I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – às infrações que ensejem, por si sós, a suspensão do direito de dirigir ou a cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- III – às multas de competência de órgãos estaduais ou federais;
- IV – às multas relativas a veículos licenciados em outro Estado, salvo se expressamente autorizado por legislação federal superveniente.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e por sua regulamentação.

---

**Art. 3º** A conversão em doação de sangue ou de medula óssea observará os seguintes limites e condições:

I – cada infrator poderá obter a conversão de, no máximo, **2 (duas) multas por ano**;

II – para cada multa a ser convertida, o infrator deverá comprovar, no período de até **12 (doze) meses anteriores** ao protocolo do pedido, a realização de:

- a) pelo menos **1 (uma) doação de sangue**, se mulher;
- b) pelo menos **2 (duas) doações de sangue**, se homem; ou
- c) a conclusão de **cadastro efetivo como doador de medula óssea**, nos termos da regulamentação federal;

III – a conversão não poderá ser requerida em caso de **reincidência específica na mesma infração**, nos últimos 12 (doze) meses, quando já utilizada a conversão prevista nesta Lei.

**Art. 4º** O pedido de conversão deverá ser formulado pelo infrator, ou por procurador legalmente constituído, perante o órgão municipal responsável pela



arrecadação das multas de trânsito, mediante a apresentação de comprovante de doação, contendo, no mínimo:

- I – nome completo do doador;
- II – número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- III – data da doação ou do cadastro como doador de medula óssea;
- IV – identificação da unidade de hemoterapia ou do registro de medula óssea;
- V – carimbo da unidade de saúde ou hemocentro;
- VI – assinatura do responsável técnico ou validação eletrônica da instituição emissora.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por **unidades oficiais de hemoterapia ou instituições habilitadas no Sistema Único de Saúde (SUS)**, observada a legislação sanitária vigente.

**Art. 5º** Deferido o pedido de conversão, o órgão municipal competente deverá:

- I – promover a baixa do débito correspondente, com anotação específica de conversão em doação de sangue ou de medula óssea;
- II – providenciar a exclusão dos pontos referentes à infração no prontuário do infrator, quando couber, em conformidade com a legislação federal aplicável;
- III – comunicar formalmente o infrator da decisão, por meio físico ou eletrônico.

§ 1º Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado será devidamente comunicado, com indicação expressa dos fundamentos, preservando-se o prazo remanescente para pagamento da multa ou exercício do direito de defesa, nos termos da legislação federal.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou em sua regulamentação implicará a perda do direito à conversão, mantendo-se a exigibilidade integral da multa.

**Art. 6º** A conversão de que trata esta Lei **não poderá**:

- I – importar em pagamento, desconto, abatimento ou comercialização do sangue ou da medula óssea, sendo vedada qualquer forma de vantagem econômica direta ao doador;
- II – desvirtuar a natureza **voluntária, altruística e não remunerada** das doações, que permanecerão integralmente regidas pela legislação federal



pertinente, especialmente o art. 199, § 4º, da Constituição Federal e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001.

Parágrafo único. Esta Lei será interpretada como **política pública municipal de estímulo à solidariedade e à saúde pública**, não caracterizando remuneração, troca onerosa ou benefício econômico pela doação.

**Art. 7º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até **60 (sessenta) dias**, disciplinando, entre outros aspectos:

- I – o procedimento administrativo para requerimento, análise e decisão dos pedidos de conversão;
- II – os mecanismos de controle, registro e cruzamento de dados;
- III – as hipóteses de vedação, cancelamento ou anulação da conversão em caso de fraude ou irregularidade;
- IV – a forma de articulação entre o órgão municipal de trânsito, a Secretaria Municipal de Saúde, os hemocentros e as unidades de hemoterapia.

**Art. 8º** A aplicação desta Lei restringe-se às multas de trânsito **efetivamente arrecadadas pelo Município de Cariacica**, no exercício de sua competência administrativa e poder de polícia sobre a circulação de veículos em vias municipais.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor após decorridos **60 (sessenta) dias** de sua publicação oficial.

**Art. 10º** – Revogam-se todas as disposições em contrário.



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cariacica, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou em cadastro como doador de medula óssea, como instrumento de promoção da solidariedade, da saúde pública e da responsabilidade social.

É amplamente reconhecido que os serviços de hemoterapia enfrentam, de forma recorrente, dificuldades na manutenção de estoques adequados de sangue, situação que impacta diretamente atendimentos de urgência, cirurgias eletivas, tratamentos oncológicos e demais procedimentos médicos que dependem de transfusões regulares. No Espírito Santo, o fortalecimento das campanhas de doação constitui política pública permanente, sendo essencial a adoção de mecanismos criativos e socialmente responsáveis que ampliem o engajamento da população.

Nesse contexto, o projeto propõe uma medida **facultativa**, de caráter educativo e solidário, que associa o cumprimento de penalidades de menor gravidade no trânsito à promoção da saúde coletiva, sem afastar a natureza sancionatória da infração nem impor qualquer obrigação ao infrator. A conversão não substitui automaticamente a multa, mas se apresenta como **alternativa voluntária**, condicionada a critérios objetivos, limites anuais e inexistência de reincidência específica.

Do ponto de vista normativo, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) admite tratamento diferenciado às infrações leves e médias, inclusive mediante advertência por escrito, quando a autoridade de trânsito entende ser essa providência mais educativa. A proposta ora apresentada dialoga com esse espírito pedagógico, ao permitir, em hipóteses restritas, que o infrator cumpra a penalidade por meio de uma ação socialmente relevante, sem afastar a incidência da legislação federal nem alterar a classificação da infração.

O texto delimita expressamente seu alcance às multas de trânsito **de competência do Município de Cariacica**, preservando integralmente as sanções aplicadas por órgãos estaduais ou federais, bem como veda qualquer forma de comercialização, remuneração ou vantagem econômica direta ou indireta relacionada à doação de sangue ou de medula óssea. Dessa forma,



mantém-se intacto o regime jurídico da doação, que permanece voluntária, altruística e não remunerada, em consonância com o art. 199, § 4º, da Constituição Federal e com a Lei nº 10.205/2001.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar serviços públicos dessa natureza, incluindo a gestão do trânsito em vias municipais e a adoção de políticas educativas e preventivas. A proposta não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem impõe despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes gerais, cuja execução será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Do ponto de vista de política pública, o Projeto de Lei busca conciliar:

- a) o exercício do poder de polícia administrativa do Município, no âmbito das infrações de menor gravidade;
- b) o caráter educativo e preventivo das penalidades de trânsito, ao estimular comportamentos responsáveis e solidários;
- c) o fortalecimento dos estoques de sangue e do cadastro de doadores de medula óssea, com benefício direto à população de Cariacica e da região metropolitana.

Diante do exposto, entende-se que a presente proposição é socialmente relevante, juridicamente defensável e politicamente oportuna, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Vereadores.

Plenário Vicente Santório Fantini, 22 de Janeiro de 2026.

**FÁBIO BARBOSA DA FONSECA**  
**VEREADOR**

E-mail: [ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br](mailto:ver.cabofonseca@camaracariacica.es.gov.br)

